

to, para que se prossiga na forma da lei.

Voto vencido na preliminar.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 25.047

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Petição n.º 25.047, em que é agravante Velsen — Indústria e Comércio de Malhas Ltda., e agravado o Juízo da 7.ª Vara Cível:

ACORDAM os juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, preliminarmente, em conhecer do recurso, rejeitando preliminar de intempestividade contra o voto do Desembargador Costa e Silva e, no mérito, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para que se prossiga na forma da lei. Custas *ex lege*.

A ora agravante pediu a falência da firma Cosmetex — Tecidos e Confecções Ltda., pelo débito de Cr\$ 8.235,40, saldo que lhe ficou a dever de compras em maio de 1970 e representado por triplicatas não aceitas e protestadas. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 5/33. Feita a citação, a devedora arguiu defesa, com base nos arts. 4 e 11, § 3.º, da Lei de Falências. Foi aberto o prazo para defesa, funcionou o Curador de Massas, e o Dr. Juiz proferiu a decisão de folhas 63 fundamentando-se na promoção da Curadoria de Massas e indeferiu a inicial. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 1.º de outubro de 1971 (fls. 65) e no dia 5 de outubro foi manifestado o presente agravo (fls. 66/67). O juiz manteve a decisão agravada (fls. 72). A Procuradoria-Geral da Justiça, no parecer de fls. 74, opinou, preliminarmente, pela intempestividade do recurso, mas, no mérito, se vencida a preliminar, pelo seu provimento.

Quanto à preliminar, a Lei de Falências, fiel ao ideal de uniformização do processo, não disciplinou o processamento do agravo, aproveitando o que já dispunha o Código de Processo

Civil. Há, até dispositivo expresso: “O processo dos agravos de petição e o de instrumento será o comum” (artigo 227 da Lei de Falências). E, no processo comum, os agravos podem ser interpostos no prazo de cinco dias que se conta, conforme o caso, da citação, notificação ou intimação (artigo 841 e sua remissão ao art. 28, do Código de Processo Civil). A arguição de intempestividade, com fundamento no art. 204 da Lei de Falências, de que os prazos correm em cartório independentemente de publicação ou intimação é, *data venia*, impropriedade, por fundamentação inadequada, por isto que o dispositivo citado (art. 204) é alusivo aos “prazos marcados na própria Lei de Falências — “todos os prazos marcados nesta lei” —, e o prazo de agravo não é marcado na Lei de Falências, mas, no Código de Processo Civil. E, por outro lado, o mesmo art. 204 abre exceção — “salvo disposição em contrário”. No caso, a mesma Lei de Falências dispôs de modo contrário quando, em se tratando de agravo mandou observar a legislação comum (art. 207).

No mérito, o indeferimento da inicial, já depois de ter sido implicitamente deferida com a determinação da citação e que resultou defesa a que se concedeu prazo probatório, foi um tanto desordenado. A esta altura, cabia era apreciar a defesa. O indeferimento de fls. 63, na base da promoção do Curador de Massas, fls. 61, é alusivo à falta de instrução do pedido com a prova da qualidade de comerciante da requerente, ora agravante, e isto não tem procedência diante do documento de fls. 6 e 7, fotocópia devidamente autenticada em cartório do contrato particular de sociedade por cota de responsabilidade limitada, devidamente registrada na Junta Comercial de São Paulo. É certo que o carimbo da Junta Comercial de São Paulo está um tanto apagado, mas, se pode ler, vendo-se dele

o número do depósito do contrato na Junta, n.º 297.059, e a data 10 de agosto de 1962 (fls. 7v.). Assim, dá-se provimento ao agravo para que se prossiga decidindo-se, afinal como de justiça.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1972.
João José de Queiroz — Presidente

Mauro Gouvêa Coelho — Relator
José Cyriaco da Costa e Silva
CIENTE

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1972.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO
7.º Procurador da Justiça

DESPEJO

Nas ações de despejo dos imóveis urbanos de qualquer natureza, vagos após 29 de novembro de 1965, cabe efeito suspensivo à apelação interposta da sentença, salvo se se tratar de despejo por falta de pagamento. Concessão de mandado de segurança para esse fim. Voto vencido.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.279

Requerente: OSWALDO DE ALMEIDA MATTOS
Informante: MM. Juiz da 16.ª Vara Cível

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança n.º 3.279, em que é requerente Oswaldo de Almeida Mattos e é informante o MM. Juiz da 16.ª Vara Cível:

Acordam os membros da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em conceder a ordem impetrada, vencido o Exmo. Desembargador Relator, que a denegava.

Impetrou Oswaldo de Almeida Mattos a presente ordem de Mandado de Segurança contra o MM. Juiz da 16.ª Vara Cível, que, na ação de despejo contra ele intentada por Otília Rangel Moog, com fundamento no artigo 3.º, § único, da Lei n.º 5.334, de 1967, atribuíra efeito apenas devolutivo à apelação por ele interposta à sentença que decretara o despejo.

Em suas informações de fls. 28/29, alegou o MM. Juiz que o caso não seria de Mandado de Segurança, face ao disposto no art. 5.º, II, última parte, da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, e a providência recomendada no art. 154, da Resolução I, do T.J.E.G.. Com relação ao mérito, salientou o aludido magistrado que, tendo sido a ação proposta com fundamento no art. 17, da Lei n.º 4.864, bem como na Lei n.º 5.334, sem qualquer subordinação ao Decreto-lei n.º 4, de 1966, impugna-se a aplicação do art. 830, n.º II, do Código de Processo Civil.

Às fls. 31/33, ofereceu parecer o Dr. 11.º Procurador da Justiça em exercício, que opinou pela rejeição da preliminar de não cabimento do mandado de segurança e pela concessão do mandado impetrado, por entender que aplicável na hipótese seria efetivamente o disposto no Decreto-lei número 4, de 1966.

Razão assiste sem dúvida ao eminente representante do Ministério Público, em seu bem elaborado parecer.

Efetivamente, o cabimento do mandado de segurança resulta da violação do direito líquido e certo que para o impetrante decorria do fato de não ter o seu recurso recebido também no efeito suspensivo, conforme prescreve a lei aplicável à espécie, que, ao contrário do que pareceu ao MM. Juiz, não é o Código de Processo Civil, mas o Decreto-lei n.º 4, de 1966. Não se trata, ademais, de omissão do juiz, ou de despacho irre-